



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1001346-32.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JOÃO VALENTIN PALARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ex officio para manter, na íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 7041

Remessa Necessária nº. 1001346-32.2025.8.26.0506

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Franco da Rocha/Vara Criminal

DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame: Reexame necessário interposto de ofício pelo Juiz de Direito referente à decisão que concedeu reabilitação criminal a João Valentin Palaro, condenado pelo crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, cuja pena foi julgada extinta em 18/10/2011, nos termos do art. 107, IV, do mesmo Código. **II. Questão em Discussão:**

A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. Razões de Decidir: A extinção da punibilidade ocorreu há mais de dois anos, satisfazendo o lapso temporal necessário. O recorrido provou possuir endereço fixo e ocupação lícita, a inexistência de qualquer registro criminal posterior e o ressarcimento do dano causado. **IV.**

Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao reexame necessário. Tese de julgamento: Requisitos legais preenchidos. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 94, art. 155, §4º, IV, art. 107, IV.

Trata-se de reexame necessário de decisão concessiva de reabilitação criminal a João Valentin Palaro, em relação à condenação pelo cometimento do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, proferida nos autos nº. 0028564-19.2006.8.26.0506, cuja pena foi julgada extinta em 18/10/2011, nos termos do art. 107, IV, do mesmo Código.

Regularmente processado, o digno Promotor de Justiça designado para apresentação de parecer, Dr. Tiago Fernando de Sousa Campos, manifestou-se pela manutenção da decisão (fls. 45/47).

É o relatório.

A decisão está correta e não comporta alteração.

Conforme disposto no artigo 94 do Código Penal:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pois bem.

Com efeito, a extinção da punibilidade ocorreu em 2011, tendo decorrido lapso temporal muito superior aos 2 (dois) anos previstos em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrido demonstrou documentalmente o preenchimento das exigências legais para a obtenção da reabilitação criminal. Também, comprovou possuir endereço fixo, ocupação lícita, bem como a inexistência de qualquer registro criminal em seu nome desde então, ficando demonstrado o bom comportamento. É certa, ainda, a reparação do dano, eis que a *res furtiva* foi recuperada e devolvida ao legítimo proprietário, em perfeito estado.

Destarte, não havendo qualquer óbice ao atendimento do pedido de reabilitação criminal de João Valentin Palaro, a decisão de 1º Grau deve ser mantida.

Posto isso, **nego provimento ao recurso *ex officio*** para manter, na íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora